

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: n2gnibou SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/03/2023 Projeto de lei nº 825/2023 Protocolo nº 2009/2023 Processo nº 1243/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Obriga os estabelecimentos de acesso público do Estado de Mato Grosso, a afixar cartazes informando sobre a existência da Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que trata da alteração do Código Penal estabelecendo a criação do crime de perseguição "stalking" e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de acesso público do Estado de Mato Grosso, a afixarem cartazes em suas dependências, informando sobre a existência Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que trata da alteração do Código Penal estabelecendo a criação do crime de perseguição "stalking", com a seguinte informação:

“É crime perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 2º Os cartazes de que trata o artigo 1º serão afixados, preferencialmente, em locais de ampla e fácil visualização dos consumidores ou usuários de transporte coletivo de passageiro terrestre e fluvial.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I- Advertência por escrito;

II - Multa de 30 (cem) Unidade Padrão Fiscal/MT a 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal/MT, a partir da segunda infração.

Parágrafo único: A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas neste artigo serão exercidas pelas autoridades competentes.



Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre ressaltar que é comum entre a União, Estados e Municípios a competência para zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, conforme inciso I do art. 23 da Constituição Federal.

Em face disso, entende-se ser extremamente salutar a proposição, e constitucional a iniciativa estadual de garantir a divulgação da referida lei, zelando, ainda, pelo cumprimento legal, conforme determina a Constituição Federal.

A palavra inglesa stalking pode ser traduzida como "perseguição" ou "ficar à espreita", trata-se de curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio.

E o crime não é só com a perseguição física. Também há o cyberstalking, categoria criminal que estende essa perseguição reiterada na internet. Este cerceamento não está relacionado com a presença física do agressor. "O stalking na internet, muitas vezes envolvendo constantes ameaças por mensagens no e-mail ou nas redes sociais, também é categorizado como crime", afirma o delegado adjunto do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos do Paraná (Nuciber), Wagner Holtz Merege Filho.

A pena prevista para quem comete crime de perseguição pela internet também é de seis meses a dois anos de prisão e multa, com as mesmas possibilidades de aumento na penalidade da perseguição física.

O crime de perseguição, mais conhecido como "stalking", opera-se como uma espécie de terrorismo psicológico, causando na vítima, medo, ansiedade, angústia e até isolamento social. A vítima não sabe exatamente onde nem quando se repetirá, mas tem a certeza que ocorrerá e assim, vive limitadamente e sob ameaça.

O stalker (é uma palavra inglesa que significa "perseguidor". É aplicada a alguém que importuna de forma insistente e obsessiva uma outra pessoa) age de muitas e diversas maneiras, sendo sua conduta marcada pela característica da repetição, insistência. A vítima se vê coagida por diversos tipos de atitudes de um stalker como ligações telefônicas, perseguição, mensagens, e-mails, presentes, permanência em locais de sua rotina, permanência em lugares por onde passa frequentemente, etc. A motivação daquele que pratica stalking varia, podendo ser por amor, por vingança, inveja, raiva, brincadeira ou qualquer outra causa subjetiva.

O comportamento persecutório só se tomou crime, pela primeira vez no mundo, em 1933, na Dinamarca, e, somente a partir de 1990, o fenômeno passou a receber atenção nos Estados Unidos, devido ao trágico incidente que resultou na morte da atriz americana Rebeca Schaeffer, perpetrada por um ia perseguidor (GOMES, 2016, p. 14). Contudo, a prática não está meramente associada ao relacionamento de ias com seus ídolos; pelo contrário, corriqueiramente configura-se no seio de relações íntimas de afeto. A propósito, o perseguidor íntimo da vítima, nas lições de Castro e Sydow (2017, p. 99), é o mais perigoso, pois a conhece com propriedade, sabe os lugares que frequenta, as pessoas com quem se relaciona, seus hábitos e suas preferências.

Atualmente, todos os 50 estados americanos criminalizam a prática de stalking, e diversos países, assim como o Brasil, têm adotado a mesma postura, a exemplo de Portugal, que tipificou a conduta como crime em



2015, incluindo no seu Código Penal o artigo 154-A.

Vale ressaltar, que a maioria das vítimas alvo de stalkers são mulheres, sendo assim, importante verificar também a abordagem dada pela Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha: Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

No Brasil a lei anti-stalking foi criada pela lei nº 14.132/21 que alterou o Código Penal:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido. I - contra criança, adolescente ou idoso, II- contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação."

Existem dois tipos de stalking

- Stalkers obsessivos: são aqueles que se apaixonam por uma pessoa e não conseguem lidar com o fato de que essa pessoa não os ama. Eles podem ser pessoas conhecidas ou estranhos;

- Stalkers perigosos: são aqueles que perseguem uma pessoa com o intuito de lhe causar dano físico ou psicológico.

No Brasil existem milhares de leis, nem todas conhecidas da maioria das pessoas.

A lei anti-stalking por ser recente e pouco divulgada é uma delas. Por outro lado observamos um aumento considerável de crimes contra a mulher.

Se fizemos uma enquete sobre a lei anti-stalking, podemos afirmar com convicção que a maioria não sabe de sua existência.

O objetivo desse projeto é levar ao conhecimento da sociedade, principalmente das mulheres, essa importante norma proporcionando maior segurança a todas as mulheres que se encontrem nessa situação crítica.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar o tema de grande interesse público.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dr. João
Deputado Estadual